



DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A IMPLANTAÇÃO DA AVENIDA DE LIGAÇÃO ENTRE O BAIRRO FAISQUEIRA E A BR-459.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL encaminhou-me os autos do processo licitatório em epígrafe, na data de 24/07/2020, vindo os mesmos conclusos para decisão final.

Trata-se de análise e decisão quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa licitante **POROS CONSTRUTORA EIRELI**, em face à decisão que a inabilitou, no mencionado processo licitatório.

Em sua decisão, a Presidente e equipe de apoio da CPL RETIFICOU a decisão quanto a inabilitação da recorrente, à habilitando, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no termos dos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade





administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Do que se retira do mérito recursal a profissional Flávia Cristina Barbosa reviu a orientação dada em sessão pública afirmando, no documento de fls. 1628, que “*recomenda à comissão de licitação a aceitação dos itens do atestado emitido pelo Município de Araxá, vinculado à CAT nº 1420190008143, considerando os seguintes quantitativos: Sub Base de bica corrida – 3.721,70 m³, Base para pavimentação com bica corrida – 2.859,98 m³, totalizando (sub-base + base) = 6.581,68 m³. Sendo a quantidade superior à exigida no Edital (4.300,71 m)*”. Assim restou cumprida a cláusula editalícia referente à capacitação técnica-operacional não subsistindo razões para a manutenção da inabilitação.

Desta feita, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie: 1) que para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93¹; 2) que o edital é lei entre as partes, devendo suas disposições ser observadas por todos os licitantes, sob pena de desclassificação; 3) que a consideração de padrões distintos dos previstos objetivamente no edital implicaria em violação ao princípio da vinculação ao

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





instrumento convocatório — e, obviamente, da legalidade — ferindo a isonomia e o disposto nos artigos 4º e 41 da Lei 8.666/93, de sorte que não é lícito à Administração Pública ampliar suas disposições (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/1 1/2017, publicação da Súmula em 19/12/2017).

Com efeito, com o cumprimento das condições de habilitação objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, a HABILITAÇÃO da empresa **POROS CONSTRUTORA EIRELI** é medida que se impõe.

Pouso Alegre/MG, 24 de Julho de 2020.

